



Estado do Pará  
Governo do Município de Canaã dos Carajás  
Procuradoria Geral do Município

**PARECER JURÍDICO**

**Data:** 06/09/2019.

**Processo Licitatório n° 109/2019-PMCC/CPL;**

**Pregão Presencial n° 055/2019-SRP;**

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Segurança e Medicina do Trabalho para atender NR-04 e implantar o SESMT – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança em Medicina do Trabalho e NR-07 Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) para atendimento das demandas do município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O Município de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de seu Pregoeiro, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município o presente **Processo Licitatório n° 109/2019-PMCC**, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do Edital do Pregão Presencial - Registro de Preços, sem prejuízo da análise global do próprio procedimento adotado, tendo em vista, a necessidade de deflagração do REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de EMPREITADA GLOBAL, objetivando a eventual contratação de empresa especializada em Segurança e Medicina do Trabalho para atender NR-04 e implantar o SESMT – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança em Medicina do Trabalho e NR-07 Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) para atendimento das demandas do município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Ressalte-se, *a priori*, a referida contratação visa suprir as demandas existentes no dia-a-dia do Ente Público, e que não pode ser definida de forma exata o *quantum*, estando intimamente relacionada às suas atribuições legais, conforme justificativas nos autos, assim como, numa análise plausível se constataa real necessidade da contratação, haja vista, ser de irrefutável importância o objeto declinado, em razão da necessidade de preservação da saúde e a integridade dos servidores, mediante a antecipação, o reconhecimento, a avaliação e o controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham existir no ambiente de trabalho dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal (fls. 017/18).



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

No âmbito do Termo de Referência apresentado, o Gestor aponta os itens necessários, com a sua correta discriminação (*fls. 017/024*), bem como, sua valoração estábaseada na Cotação de Preços (*fls. 005/013*), devidamenteapurado no Mapa de Apuração de Preços (*fls. 014/016*). Também, consta do procedimento de contratação aAutorização do Prefeito Municipal (*fls. 032*).

*Prefacialmente*, é de cautelosa referência salientar, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o *art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993*, prestaremos a presente análise sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É de extrema importância delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta, ou seja, *as disposições gerais da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, do Decreto Municipal nº 691/2013, que Regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Canaã dos Carajás/PA, bem como, e especialmente, o Decreto Municipal nº 686/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás/PA e suas alterações posteriores.*

Saliente-se, não há necessidade de compor os autos a Declaração de Adequação Orçamentária a ser atestada pela Secretaria de Planejamento – SEPLAN, uma vez que na Licitação Registro de Preços não se faz necessário à indicação da dotação orçamentária, que somente será exigida na formalização do instrumento contratual, conforme preconiza o *art. 6º, § 2º do Decreto Municipal n.º 686/2013*.



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

No que diz respeito ao presente relato, consta no processo cópia do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio (fls. 057), Atos Normativos (fls. 034/056), bem como, minuta do Instrumento Convocatório para tal desiderato, instruído de minuta de Edital de Licitação (fls. 058/083), Termo de Referência (fls. 084/090), modelo de Declaração de praxe (fls. 091/098), minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 099/102) e minuta do Contrato (fls. 103/110).

Após, relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a Autoridade máxima deste Ente Público solicitou a deflagração do procedimento Licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, **PASSAMOS AO PARECER.**

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o REGISTRO DE PREÇOS na modalidade PREGÃO PRESENCIAL<sup>1</sup>, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada global, à luz das disposições constantes da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, do Decreto Municipal nº 691/2013, que Regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, bem como, especificamente, o Decreto Municipal 686/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás/PA, conforme dispositivos abaixo transcritos, vez que os padrões de qualidade são objetivamente definidos pelo Edital, mediante especificações usuais no mercado, ou seja, trata-se de bens e serviços comuns "*...cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado*", vejamos:

---

<sup>1</sup>O Município de Canaã dos Carajás não possui condições de realizar o Pregão em sua forma eletrônica, visto que as condições de internet, transferências e comunicações de dados é extremamente precária, sendo que, esse fato, de per si, revela-se motivo suficiente para a não utilização da modalidade eletrônica, temos associado a isso, a questão da energia elétrica que também é precária, oscilando diariamente e impossibilitando e colocando em risco todo o certame. Nitidamente o órgão promotor da licitação não dispõe de acesso à internet adequado e suficiente a garantir que o interesse público prevaleça, situação dessa natureza já reconhecida pelo TCU (autoriza-se a escolha da modalidade Presencial) visto que impede totalmente o processamento de licitação via ambiente virtual, nos termos do Acórdão nº 1.099/2010, do Plenário do TCU.



Estado do Pará  
Governo do Município de Canaã dos Carajás  
Procuradoria Geral do Município

Lei nº 10.520, de 2002

*Instítui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.*

*"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."*

*DECRETO nº. 691 de 04 de Setembro de 2013. Dispõe sobre a regulamentação da modalidade de licitação denominada Pregão no âmbito do município de Canaã dos Carajás e dá outras providências.*

*Art. 1º. A modalidade de licitação denominada Pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, será processado, no âmbito da Administração Pública Municipal, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Decreto e Anexo único.*

*Art. 3º - Os procedimentos adotados mediante a modalidade pregão destinam-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, em uma única sessão pública ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.*

*§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo único deste Decreto.*

DECRETO N.º 686/2013

*Art. 6º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, ou pelo Regime Diferenciado de Contratações, nos termos da Lei nº 12.462, de 2011, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (grifou-se)!*

Assim, o presente PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço, à luz das disposições legais, inclusive a nível Municipal encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento Licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade do ato.

Entretanto, em atenção principal ao Registro de Preços na modalidade de Pregão Presencial, escolhida pelo Ente Público, incumbe-nos demonstrar as lições pregadas pela doutrina pátria, que elenca as seguintes



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

características como sendo as principais da modalidade e que nos faz crer no acerto e legalidade da escolha realizada pelo Órgão Consulente, *senão vejamos:*

- I) destina-se à aquisição de bens e serviços comuns;*
- II) não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;*
- III) só admite o tipo de licitação de menor preço;*
- IV) concentra todos os atos em uma única sessão;*
- V) conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;*
- VI) possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;*
- VII) é um procedimento célere. (grifou-se)*

Portanto, a referida escolha propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: *a) economia – a busca de melhor preço gera economia financeira; b) desburocratização do procedimento licitatório e c) rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.*

É válido salientar também, que no caso concreto, a instauração de procedimento Licitatório foi autorizada pela Autoridade competente (fls. 032), com vistas à eventual contratação de empresa especializada em Segurança e Medicina do Trabalho para atender NR-04 e implantar o SESMT – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança em Medicina do Trabalho e NR-07 Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) para atendimento das demandas do município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, assim, encontrando-se regularmente justificado, tudo em conformidade com o *art. 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993.*

Outrossim, não obstante a matéria, não ter a regulamentação legal específica, para com a sua adoção pela Administração Pública, é relevante explicitarmos, que hodiernamente, com diversas mudanças que ocorrem no mercado de trabalho já se percebe uma preocupação do Poder Público com a saúde e segurança ocupacional. Nesse sentido, Adriane do Vale, na Revista Cipa, edição n. 342, explicita:



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

*(...) as administrações públicas também passam por mudanças, derivadas de iniciativas de modernização do trabalho, que exigem maior qualificação e a implementação de medidas gerenciais de valorização do papel das pessoas na obtenção dos resultados. Paralelamente, há um fortalecimento da atuação governamental na fiscalização dos sistemas de segurança e saúde do trabalho. Esses dois movimentos atrelados ao fato das demandas da sociedade terem se intensificado com o aceso maior às informações, entre as quais, às relativas à segurança e saúde no trabalho, influenciam a tendência crescente de implementação desses sistemas nas organizações públicas.*

No mesmo texto, a autora aponta ainda a existência de algumas dificuldades, a saber:

- *Sensibilização do governo quanto à relevância do tema;*
- *Necessidade de pessoas com qualificação adequada para propor uma política de segurança do trabalho e implementá-la;*
- *Fragilidade no envolvimento dos servidores ou funcionários para a implementação do sistema;*
- *e,*
- *Carência de recursos financeiros para investimentos.*

Mesmo diante desses empecilhos, alguns municípios e até mesmo Estados da Federação, já vêm implantando ações e políticas públicas voltadas a isto, que são notórias através de leis infraconstitucionais e de normas administrativas, principalmente na esfera municipal.

Entretanto, podemos constatar que a política de saúde e segurança do trabalhador no serviço público ainda apresenta-se muito carente, está sendo efetivada nos municípios. Apesar de haver o amparo da Constituição Federal de 1988 aos trabalhadores estatutários, *que garante a saúde como um bem coletivo*, o sistema ainda não possui leis específicas que determine medidas de higiene ocupacional e segurança do trabalho, voltadas para este setor.

Por isso é preciso reconhecer que as ações realizadas, através de projetos e medidas, mesmo que ainda de forma tímida, voltadas para a melhoria da qualidade de saúde e de segurança dos seus servidores diante da relação laboral, é plausível, e no caso do município que já foi notificado pela



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

Procuradoria do Trabalho para apresentação do sistema implantado no município, portanto, justifica-se plenamente a adoção da medida e a contratação ora pleiteada.

Neste diapasão, considerando todo o exposto, *opinamos*, salvo entendimento em contrário que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento Licitatório para a pretendida contratação, na forma da Minuta de Edital de Licitação (*fls. 058/083*), Termo de Referência e anexos (*fls. 084/098*), minuta da Ata de Registro de Preços (*fls. 099/102*) e minuta do Contrato (*fls. 103/110*), as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

*Ante o exposto*, CONCLUI-SE, que os *princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência*, todos inculpidos no art. 37, da *Constituição Federal*, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida, *Registro de Preços na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço, sob regime de empreitada global*, tomando-se como parâmetro a minuta de Instrumento Convocatório acostada ao processo.

É o parecer sob censura.

  
**HUGO LEONARDO DE FÁRIA**  
*Procurador Geral do Município*  
*OAB/PA 11.063-B*